



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 15 / 06 / 2004  
Visto

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13609.000658/00-14  
Recurso nº : 122.224  
Acórdão nº : 201-77.434

Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

#### COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).  
Precedente Primeira Seção STJ (REsp nº 101.407/SP).

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento na íntegra.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13609.000658/00-14  
Recurso nº : 122.224  
Acórdão nº : 201-77.434

Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.101 (fls. 124/129) proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração compreendido entre 01/01/1993 e 31/12/1995, totalizando um crédito tributário de R\$ 40.723,38, incluindo multa e acréscimos regulamentares.

Irresignada, a contribuinte, às fls 88/89 – entendendo ser este processo reflexo de um outro contra si lavrado que versa sobre IRPJ (MPF nº 0611300/00095/00) – fez referência às razões contidas na peça impugnatória naquele apresentada. Embora não tenha sido constatada tal vinculação entre os autos, em consagração aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, foram anexadas fotocópias da impugnação do processo administrativo alusivo ao Imposto de Renda da Contribuinte (fls. 107/122). Em seu arrazoadado, na parte em que aproveita ao presente processo, a ora recorrente alegou ter decaído o direito de o Fisco constituir o pretense crédito, com arrimo no que preceitua o § 4º do art. 150 do CTN.

Afora isso, a contribuinte afirmou ser inconstitucional a aplicação da taxa Selic, por ter esta caráter estritamente remuneratório, ferindo, desse modo, o conceito jurídico e econômico de juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, às fls. 124/129, consoante ressaltado, indeferiu o pedido da ora recorrente alegando, em síntese, que o prazo decadencial do lançamento da Cofins dá-se em 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, suscitando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No tocante à aplicação da taxa Selic, argüiu estar em conformidade com a legislação de regência. Ademais, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária, cuja tarefa é do Poder Judiciário.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 133/138, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e aduzindo, ademais, cerceamento de defesa, por entender que os argumentos expendidos em sua peça vestibular não foram apreciados *in totum*. Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração em epígrafe.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000658/00-14  
Recurso nº : 122.224  
Acórdão nº : 201-77.434

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente aduz, preliminarmente, nulidade do lançamento impugnado por ter decaído o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Ombreado na Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), em seu art. 45, o nobre julgador do órgão administrativo *a quo*, em face do Princípio da Especialidade, entendeu pela inexistência da decadência, sendo certo que o citado dispositivo legal estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social.

O entendimento deste E. Conselho, *data venia*, diverge daquele apresentado em sede da Douta DRJ, pelos motivos que se passa a expor. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, frise-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição de 1988 com o *status* de Lei Complementar. Frente ao Princípio da Hierarquia, só poderá ser modificado por outro dispositivo que ocupe patamar idêntico ou superior. Como se sabe, a Lei nº 8.212/91 é Lei Ordinária, hierarquicamente inferior ao CTN, portanto.

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, “b”, é taxativa ao atribuir à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre, entre outros assuntos, prescrição e decadência tributária. Sendo assim, a intenção de aplicar, ao caso em tela, o prazo decadencial preceituado no art. 45 da Lei nº 8.212/91 configura-se como uma afronta ao ditado pela Lei Maior, visto estar num patamar hierarquicamente inferior àquele do CTN.

Nesse ínterim, o art. 173, inciso I, do CTN – que determina prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado – é uma garantia do contribuinte, uma limitação implícita do poder do Estado tributar, e não pode ser alterado através de lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer em detrimento do disposto sobre o tema na Lei supracitada.

Como se vê, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável ao caso em tela, devendo, *in casu*, ser obedecido o preceituado no art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que, conforme consignado à fl. 04, não houve pagamento algum relativo à Cofins no período em questão, sendo descabido, pois, falar-se em homologação.

Em sendo assim, no tempo em que foi realizado o lançamento, dezembro de 2000, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar a recorrente quanto ao período de janeiro/93 a novembro/95, subsistindo, tão-somente, o lançamento concernente ao mês de dezembro/95, com todos os seus consectários legais.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**Processo nº : 13609.000658/00-14**  
**Recurso nº : 122.224**  
**Acórdão nº : 201-77.434**

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência suscitada pela recorrente para reformar a decisão recorrida, julgando, pois, nulo o lançamento quanto ao período compreendido entre janeiro/1993 e novembro/1995.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

SW4